



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

ATOS DO PREFEITO

LEI N.º 1233/2021

cria a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo e altera a Lei do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo – FUNDESG, consolida a legislação aplicável ao tema e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município - PGM, instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, é incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, regendo-se pela presente Lei Complementar.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município - PGM, a unidade, a indivisibilidade, a tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção e solução dos conflitos e a assistência no controle prévio da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 2º São funções institucionais da Procuradoria Geral do Município:

I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Pública Municipal;

II - as representações judiciais e extrajudiciais do Município; e

III - privativamente, a cobrança administrativa e a execução da dívida ativa municipal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM:

I - a representação da Administração Pública Municipal, em juízo ou em processos administrativos contenciosos;

II - a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa municipal, bem como o protesto de títulos;

III - a realização de acordos judiciais ou extrajudiciais, nos termos estabelecidos em lei;

IV - a defesa, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dos atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo Municipal;

V - a defesa judicial dos titulares de Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, dos servidores efetivos e dos ocupantes de cargos em comissão, em decorrência do exercício regular de suas atividades institucionais, quando evidente a correção de suas condutas, ressalvado o direito de ação regressiva pelo Município, a ser promovida pela própria PGM, se provada a culpa ou dolo do servidor, em sentença judicial transitada em julgado;

VI - o controle da legalidade e a consultoria jurídica da Administração Pública Municipal, emitindo pareceres ou recomendações sobre a constitucionalidade de projetos de lei e a interpretação a ser adotada pela Administração acerca de leis ou atos administrativos;

VII - a elaboração de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, inclusive em mandados de segurança impetrados contra atos do Chefe do Poder Executivo e demais agentes públicos municipais;

VIII - a submissão à apreciação do Chefe do Poder Executivo acerca de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por violação à Constituição Federal ou do Estado do Rio de

Janeiro, elaborando a respectiva inicial e demais peças pertinentes;

IX - o assessoramento ao Chefe do Poder Executivo na elaboração dos projetos de lei e no trâmite dos processos legislativos;

X - a propositura ao Chefe do Poder Executivo da edição de normas legais, regulamentares e outras medidas jurídicas recomendadas pelo interesse público, ou para a aplicação da Constituição e das leis vigentes;

XI - a uniformização das decisões administrativas, através da emissão de enunciados de entendimento assente da PGM, aplicáveis a toda a Administração Municipal, após a ratificação do Chefe do Poder Executivo;

XII - opinar sobre a elaboração de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial;

XIII - opinar, por determinação do Prefeito, sobre as consultas que devam ser formuladas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta ao Tribunal de Contas e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;

XIV - opinar quanto ao cumprimento de decisões judiciais;

XV - a proposição às autoridades competentes de declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos;

XVI - a participação em conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que o Município tenha assento, ou que seja convidada ou designada para representar a Administração Pública Municipal;

XVII - o ajuizamento de ações civis públicas e de improbidade administrativa e demais ações ou medidas similares;

XVIII - coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos do Sistema Jurídico Municipal, estabelecendo normas complementares sobre seu funcionamento integrado e examinando seus expedientes e manifestações jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Prefeito ou por Secretário Municipal;

XIX - opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlatada ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;

XX - assessorar o Prefeito nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, locação e outros concernentes a imóveis;

XXI - expedir relatório de instrução processual mínima;

XXII - tomar as iniciativas necessárias à legalização dos loteamentos irregulares ou clandestinos;

XXIII - adjudicar o direito de propriedade para o Município dos lotes abandonados em débito com a Fazenda Pública, na forma, nos termos e nas condições que a lei dispuser, os quais serão utilizados, prioritariamente, para cumprir as funções sociais da cidade e da propriedade;

XXIV - requisitar aos órgãos da Administração Direta e Indireta documentos, dados e demais informações que sejam úteis e necessárias para o esclarecimento de questões submetidas à Procuradoria Geral, seja no âmbito judicial ou administrativo;

XXV - o Procurador Geral pode propor ao Poder Executivo a criação e extinção de cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos dos seus servidores, com a devida justificativa e impacto orçamentário;

XXVI - dispor sobre seus regimentos e regulamentos internos;

XXVII - o exercício de outras funções correlatas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 1º As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito, Secretários Municipais ou Chefias da Administração Indireta, salvo em caso de delegação de poderes.

§ 2º Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formulados pela PGM, sendo que o seu não atendimento, na forma e nos prazos assinalados, será considerado como falta funcional, sujeitando o agente público à punição disciplinar.

§ 3º As decisões e pareceres da PGM fundadas em sua autonomia funcional e administrativa, obedecidas às formalidades legais tem caráter meramente opinativo.

§ 4º A PGM é o órgão máximo e central do Sistema Jurídico Municipal, competindo-lhe a coordenação e supervisão das assessorias jurídicas, diretorias, consultorias ou departamentos jurídicos que integram a estrutura da Administração Direta ou Indireta.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II – Subprocurador-Geral do Município;
- III - Gabinete do Procurador-Geral do Município;
- IV – Procuradores Municipais;
- V – Assessor Especial;
- VI - Conselho da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º A representação judicial ou extrajudicial do Município pelos integrantes do Quadro Jurídico de Servidores da PGM é a função inerente ao exercício do cargo, independentemente de procuração específica a este fim.

§ 2º A carga horária do Quadro Jurídico de Servidores da PGM é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º A carga horária dos servidores do Quadro Administrativo da PGM obedecerá a carga horária estabelecida pelo Município.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

Do Procurador-Geral do Município

Art. 5º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo três anos no exercício da advocacia ou em cargo de carreira jurídica de Estado.

§ 1º O Procurador-Geral do Município é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, sendo submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Prefeito Municipal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município é substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Subprocurador-Geral do Município, cujo ocupante do cargo deve preencher os mesmos requisitos estabelecidos no caput do presente artigo.

§ 3º O Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral do Município ocupam cargo em comissão e têm seus vencimentos fixados em lei.

Art. 6º São atribuições e prerrogativas do Procurador-Geral do Município:

- I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – representar o Município em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- III – receber, pessoalmente, citações, intimações ou notificações nas ações judiciais propostas pelo e contra o Município;
- IV – despachar com o Prefeito Municipal, assessorando-o diretamente em assuntos de natureza jurídica;
- V – promover o controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal;
- VI - sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- VII - representar institucionalmente o Prefeito junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas ou em eventos jurídicos;
- VIII - apresentar as informações a serem realizadas pelo Prefeito, nas ações de controle de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- IX – propor quaisquer ações judiciais de interesse do Município e, privativamente, a Ação Civil Pública e a Ação Direta de Inconstitucionalidade;
- X – indicar à autoridade judiciária dia, hora e local, a fim de ser ouvido em processo judicial, após receber cópia da petição inicial ou da defesa que o arrolou como testemunha, conforme estabelecido no art. 454 e seu inciso V e § 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro;
- XI - requisitar a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta Municipal, estabelecendo prazo para resposta, elementos de fato e ou documentos relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município, bem como para instrução das ações em que o Município tenha interesse ou componha o polo ativo;
- XII – determinar, quando consumada a prescrição, o cancelamento do crédito tributário não executado submetido à análise da PGM;

XIII – requerer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nas execuções fiscais em andamento, informando, as razões que a ela deram causa;

XIV – determinar a expedição e o protesto de certidões de dívida ativa;

XV – autorizar, privativamente, o não ajuizamento de ações e a não interposição ou a desistência de recursos judiciais, assim como a desistência ou a extinção das ações em curso, bem como realizar ou autorizar a celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, exclusivamente nos casos em que a controvérsia jurídica estiver sumulada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores, Acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, em entendimento firmado, incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou sumula administrativa ou for objeto de decisão em sede de repercussão geral;

XVI – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição de lei específica e autorizativa, a fim de celebrar negócios jurídicos processuais em casos não abarcados no inciso XV do presente artigo;

XVII - fixar a interpretação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis federais, estaduais e municipais, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta Municipal;

XVIII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos públicos municipais;

XIX - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

XX – proferir decisão nos processos de sindicância e administrativos disciplinares promovidos contra procuradores municipais e ou demais servidores lotados na Procuradoria Geral, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, salvo a de demissão;

XXI – encaminhar ao Prefeito para homologação, a lista de aprovados em concursos públicos de ingresso na carreira de procurador municipal;

XXII - promover a lotação e a distribuição dos procuradores municipais e demais servidores da PGM;

XXIII – promover a distribuição de processos administrativos e judiciais entre os procuradores municipais;

XXIV – baixar atos normativos pertinentes às suas atribuições ou de interesse da PGM, bem como expedir recomendações ou instruções aos demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta;

XXV - propor ao Prefeito alterações a esta Lei;

XXVI – assinar com o Prefeito Municipal os Projetos de Lei e demais ordenamentos jurídicos de interesse da Procuradoria Geral do Município;

XXVII – organizar a estrutura da Procuradoria Geral do Município, a fim de otimizar a distribuição das atividades desenvolvidas;

XXVIII - elaborar o Regimento Interno da PGM, a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo;

XXIX - propor ao Prefeito e às autoridades municipais competentes, a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta;

XXX - dirimir os conflitos de atribuições entre as chefias da Procuradoria Geral do Município;

XXXI – dirimir os conflitos de atribuições entre os procuradores municipais;

XXXII - uniformizar a orientação jurídica da PGM;

XXXIII - promover as medidas correccionais, inclusive auditorias, quando verificadas irregularidades na PGM, remetendo cópia das apurações à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, ao Gabinete do Prefeito e a outros órgãos eventualmente competentes;

XXXIV – decidir acerca das avaliações de desempenho a serem aplicadas aos procuradores municipais e aos demais servidores da Procuradoria Geral do Município;

XXXV – ordenar das despesas da PGM, devendo observar e prestar contas conforme determinações dos órgãos de controle interno e externo.

XXXVI – ordenar das despesas do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de São Gonçalo, devendo observar e prestar contas conforme determinações dos órgãos de controle interno e externo.

XXXVII - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da PGM;

XXXVIII – exercer outras funções correlatas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá delegar parte de suas atribuições ao Subprocurador-Geral, aos procuradores municipais ou a integrante de seu Gabinete.

Art. 7º São atribuições e prerrogativas do Subprocurador-Geral do Município:

I – substituir o Procurador-Geral do Município em suas faltas ou impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como, no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

II – na ausência do Procurador Geral, chefiar o Gabinete do Procurador-Geral;

III – assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente:

a) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos e judiciais encaminhados à Procuradoria Geral do Município;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;

c) na representação do Município em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente;

IV – determinar correição de natureza técnica nos órgãos de atividades-fim, de atividades-meio e de assessoramento;

V – coordenar os trabalhos dos órgãos de atividades-meio, determinando as medidas necessárias à racionalização, à eficiência e ao aperfeiçoamento dos serviços próprios;

VI – gerenciar o atendimento às necessidades de pessoal e de material dos órgãos de atividades-fim e de atividades-meio da Procuradoria Geral, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII – adotar as providências necessárias ao pleno desempenho das atividades cometidas à Procuradoria Geral do Município;

VIII – presidir, na ausência do Procurador-Geral, o Conselho da Procuradoria Geral do Município;

IX – atuar nos processos em que forem parte, interessados ou beneficiados os procuradores municipais, bem como cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau dos procuradores municipais.

X – exercer outras atividades que lhe forem legal ou regularmente cometidas ou por delegação do Procurador-Geral do Município.

Seção II

Do Gabinete do Procurador-Geral do Município

Art. 8º Ao Gabinete do Procurador-Geral do Município e os Assessores Especiais, são incumbidos de auxiliar o Procurador Geral diretamente no exercício de suas funções institucionais, compete:

I - assessorar e prestar assistência ao Procurador-Geral do Município no desempenho das suas atividades técnicas e administrativas;

II - assessorar no planejamento, supervisão e coordenação das atividades dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

III – supervisionar o funcionamento dos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Município;

IV - articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal, visando constante aperfeiçoamento e eficiência dos serviços prestados pela Procuradoria Geral;

V – promover a realização de estudos para a elaboração da proposta orçamentária anual da Procuradoria Geral do Município e apresentá-los ao Procurador-Geral;

VI – levantar e catalogar os pareceres emitidos ou aprovados na Procuradoria Geral do Município;

VII – receber, preparar e determinar o encaminhamento do expediente da Procuradoria Geral do Município;

VIII - propor ao Procurador-Geral a realização de eventos jurídicos, com a indicação do respectivo temário, prestando-lhe o devido assessoramento;

IX – assessorar o Procurador-Geral do Município nas providências necessárias ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços prestados pelo órgão;

X - supervisionar a distribuição de processos e o atendimento ao público interno e externo;

XI - planejar e supervisionar as atividades administrativas da Procuradoria Geral do Município;

XII - exercer outras atividades que lhe sejam conferidas pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 9º Integram administrativamente o Gabinete do Procurador-Geral do Município, além da Subprocuradoria Geral:

I – Coordenação de Apoio ao Gabinete;

a) Divisão Administrativa

b) Divisão de Tecnologia de Informação

c) Divisão de Protocolo

d) Divisão de Arquivo

e) Divisão de Biblioteca

f) Divisão de Centro de Memória

II – Coordenadoria de Cobrança:

a) Coordenação de Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos;

b) Coordenação de Dívida Ativa;

c) Coordenação de Divisão de Execução Fiscal.

Parágrafo único. O Gabinete do Procurador-Geral do Município poderá dispor de estagiários remunerados e que estejam cursando graduação em Direito e de Contabilidade, a serem contratados nos termos de lei específica.

Art. 10. Compete à Coordenação de Apoio ao Gabinete:

I - assessorar o Procurador-Geral do Município em todas as atividades administrativas e na montagem das estratégias de planejamento, na coordenação, na supervisão, no acompanhamento e nas avaliações administrativas e jurídicas das atividades da Procuradoria;

II – supervisionar e assessorar o Procurador-Geral na organização da agenda de compromissos;

III - acompanhar o Procurador-Geral em compromissos oficiais, dando-lhe suporte e assessoramento;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na adoção de medidas administrativas e jurídicas que propiciem a harmonização das atividades da Procuradoria Geral do Município;

V - prestar assessoramento pessoal ao Procurador-Geral, encaminhando-lhe, para pronunciamento final, as matérias administrativas e jurídicas que lhe forem submetidas pelos órgãos públicos;

VI - assessorar o Procurador-Geral no acompanhamento das ações das demais Secretarias, em sincronia com o Plano Municipal de Governo;

VII – coordenar, em articulação com a Secretaria competente, o atendimento às solicitações e convocações da Câmara Municipal;

VIII - controlar a observância dos prazos para emissão de pronunciamentos, pareceres e informações da responsabilidade da Procuradoria Geral;

IX - emitir opinião em assuntos que estiverem a cargo do Procurador-Geral;

X – aferir, conjuntamente com a Subprocuradoria Geral do Município e as chefias respectivas, o quantitativo de processos trabalhados na Procuradoria Geral do Município, bem como a distribuição, citações, intimações, cumprimento de prazos e devolução de autos;

XI – assessorar o Procurador-Geral no acompanhamento das atividades administrativas, jurídicas, procedimentais e de pessoal no âmbito da Procuradoria Geral do Município, confeccionando relatórios de metas e gráficos estatísticos;

XII - cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do Procurador-Geral do Município;

XIII - examinar previamente documentos de interesse do Município e da Procuradoria Geral e submetê-los à apreciação do Procurador-Geral;

XIV – assessorar o Procurador-Geral na confecção de proposta de reorganização administrativa da Procuradoria, de forma a aperfeiçoar e otimizar a utilização dos recursos humanos e materiais disponíveis;

XV – assessorar o Procurador-Geral na confecção da proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Município;

XVI – assessorar o Procurador Geral do Município na gestão e no controle financeiro dos recursos orçamentários previstos, bem como dos recursos materiais existentes;

XVII – assessorar o Procurador-Geral na gestão dos contratos, convênios, aditivos, licitações e outros atos administrativos e jurídicos que estejam sob a responsabilidade da Procuradoria Geral do Município ou que ela seja parte ou interessada;

XVIII – assessorar o Procurador-Geral na interlocução entre a Procuradoria Geral do Município e os diversos setores da Administração Pública;

XIX - coordenar a tramitação de expedientes dos vários setores da Administração Municipal encaminhados à apreciação do Procurador-Geral;

XX – assessorar o Procurador-Geral na supervisão do andamento de processos administrativos e judiciais em trâmite na Procuradoria Geral do Município;

XXI – assessorar o Procurador-Geral na supervisão das metas estabelecidas no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XXII – assessorar o Procurador-Geral do Município no monitoramento de processos eletrônicos, encaminhando-lhe relatórios;

XXIII - levar ao conhecimento do Procurador-Geral todas as irregularidades ocorridas em seu âmbito de atuação ou que cheguem ao seu conhecimento;

XXIV – supervisionar a triagem das informações e a comunicação dos atos e decisões;

XXV – supervisionar o recebimento e expedição de documentos e processos, organizando o serviço de protocolo do Gabinete do Procurador-Geral;

XXVI – Controlar e acompanhar a tramitação dos processos administrativos pertinentes à Procuradoria Geral do Município, através de consultas ao sistema informatizado;

XXVII – assessorar o Subprocurador-Geral nas atividades que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral;

XXVIII–planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão de Protocolo;

XXIX - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão de Arquivo;

XXX - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão de Biblioteca;

XXXI - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão Centro Memória;

XXXII - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão de Tecnologia de Informação;

XXXIII - permanecer à disposição do Procurador-Geral para dar a ele suporte na execução de tarefas de urgência e de interesse do Município;

XXXIV - executar outras funções correlatas de assessoramento ao Procurador-Geral ou por ele delegadas.

Art. 11. Compete à Coordenação da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos:

I – gerenciar a área de processos administrativos e judiciais da Procuradoria Geral do Município, à exceção dos executivos fiscais;

II - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades afetas à Divisão pela qual é diretamente responsável;

III – manter o Procurador-Geral informado sobre cálculos, cobrança, créditos e controle dos processos administrativos e judiciais contenciosos;

IV - receber expedientes emanados do Procurador-Geral e distribuí-los aos servidores lotados na Divisão pela qual é responsável, orientando-os e supervisionando sua execução;

V – manter o Procurador-Geral informado sobre todos os casos que envolvam embargos, penhora de bens ou bloqueio de valores, nos processos afetos à sua Divisão;

VI - submeter ao Procurador-Geral as consultas ou dúvidas suscitadas na tramitação de expedientes dos vários setores da Administração Municipal, pertinentes à sua Divisão;

VII – determinar a confecção dos cálculos para a execução de julgados;

VIII - acompanhar o Procurador-Geral em audiências judiciais, a fim de dar a ele suporte para o desempenho de suas atribuições;

IX – fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral na distribuição de ações de interesse do Município;

X - fornecer ao Procurador-Geral informações completas sobre o andamento dos processos afetos à sua Divisão, de forma qualitativa e quantitativa, bem como sobre assuntos pertinentes e vinculados à sua área de atuação;

XI - manter o Procurador-Geral informado acerca das providências processuais adotadas e dos despachos e diligências determinadas pelo juízo;

XII - controlar os prazos e as providências tomadas em relação aos processos ajuizados, informando ao Procurador-Geral eventuais perdas de prazos processuais ou recursais, bem como os responsáveis que lhes deram causa, sob pena de responsabilidade pessoal;

XIII - levar ao conhecimento do Procurador-Geral todas as irregularidades ocorridas em seu âmbito de atuação ou que cheguem ao seu conhecimento;

XIV - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos servidores subordinados;

XV – promover, por delegação do Procurador-Geral, a distribuição dos processos aos procuradores municipais afetos à sua Divisão, supervisionando o cumprimento dos prazos;

XVI - acompanhar a jurisprudência e as atualizações legais a fim de sugerir ao Procurador-Geral a alteração e a revisão da legislação local, bem como dos entendimentos administrativos eventualmente superados;

XVII - permanecer à disposição do Procurador-Geral para dar a ele suporte na execução de tarefas de urgência e de interesse do Município;

XVIII - executar outras atribuições correlatas ou delegadas pelo Procurador-Geral

Art. 12. A Coordenação de Cobrança fica subordinada a Procuradoria Geral.

Parágrafo Único. Compete a Coordenação da Dívida ativa com apoio da Secretaria de Fazenda:

I – supervisionar, coordenar, dirigir e promover a Dívida Ativa do Município, executando as atividades relacionadas a cobrança de créditos tributários e não tributários na forma da Lei de Execução Fiscal.

II - supervisionar, coordenar, dirigir e promover o setor da Dívida do Município;

III - supervisionar, coordenar, dirigir o setor de inscrição de Dívida Ativa do Município;

IV – promover atendimento e parcelamento das dívidas já inscritas, a inscrever ou já ajuizadas, que sejam de competência da Procuradoria Geral do Município;

V – promover a cobrança amigável dos créditos públicos, tributários e não tributários já inscritos ou a inscrever, que sejam de competência da PGM;

VI - prestar assessoramento aos órgãos de controle, demais órgãos e entidades da Administração em matéria de gerenciamento de cobrança das dívidas de sua competência, em especial convenio de cobrança de dívida ativa;

VII - promover a inscrição de créditos tributários e não tributários na Dívida Ativa Municipal, e executar as atividades de processamento, controle e cobrança da dívida ativa;

VIII – promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município, com emissão de cartas de cobrança e boletos;

IX – realizar triagem dos valores dos débitos buscando o recebimento conforme os critérios legalmente estabelecidos;

X – articular com órgãos e entidades municipais as medidas e procedimentos necessários à cobrança da dívida ativa;

XI – gerenciar e manter o banco de dados dos maiores devedores;

XII – promover por determinação do Procurador Geral o protesto extrajudicial das Certidões das Dívidas Ativas;

XIII – desempenhar outras funções inerentes ao cargo e especificadamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 13. Compete à Coordenação da Divisão de Execução Fiscal:

I – coordenar a Divisão de executivos fiscais da Procuradoria Geral do Município;

II - planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Divisão pela qual é diretamente responsável;

III - prestar à Secretaria Municipal da Fazenda informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;

- IV – levar ao conhecimento do Procurador-Geral as consultas ou dúvidas suscitadas na tramitação de expedientes dos vários setores da Administração Municipal, pertinentes à sua Divisão;
- V – requerer a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações da Secretaria Municipal da Fazenda, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- VI – supervisionar o atendimento aos contribuintes;
- VII – requerer a atualização dos créditos correspondentes ao recebimento de impostos atrasados, encaminhados à Procuradoria Geral do Município, bem como dos processos de parcelamento;
- VIII – receber expedientes emanados do Procurador-Geral e distribuí-los aos servidores lotados na Divisão pela qual é responsável;
- IX – encaminhar, por ordem do Procurador-Geral, o protesto judicial de certidões de dívida ativa;
- X – promover o estudo e propor ao Procurador-Geral a revisão, quando necessária, da legislação tributária e fiscal do Município, com apoio da Secretaria de Fazenda;
- XI – levar ao conhecimento do Procurador-Geral todas as irregularidades ocorridas em seu âmbito de atuação ou que cheguem ao seu conhecimento;
- XII – coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos órgãos e servidores subordinados;
- XIII – supervisionar, coordenar e dirigir o setor de Ajuizamento de Execuções Fiscais relativamente às Certidões de Dívida Ativa – Cda's inscritas na Dívida Ativa do Município, com apoio da Secretaria de Fazenda;
- XIV – permanecer à disposição do Procurador-Geral para dar a ele suporte na execução de tarefas de urgência e de interesse do Município;
- XV – executar outras atribuições correlatas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Seção III

Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 14. Compõem o Conselho da Procuradoria Geral:

- I - o Procurador-Geral do Município, que o preside;
- II – o Subprocurador-Geral do Município;
- III – 4 (quatro) dos Coordenadores das Divisões;
- IV – 4 (quatro) dos Procuradores Municipais;

§ 1º Os membros do Conselho receberão o título de “conselheiros”.

§ 2º Poderão participar das discussões, com direito a voz, os conselheiros.

§ 3º Os conselheiros não receberão nenhum tipo de adicional ou gratificação remuneratório.

Art. 15. O Conselho da Procuradoria Geral do Município é órgão consultivo e de apoio ao Procurador-Geral e a administração do FUNDESG, incumbindo-lhe:

- I - pronunciar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo Procurador-Geral;
- II - apresentar ao Procurador-Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à PGM;
- III - sugerir melhorias administrativas, físicas e estruturais na PGM e no FUNDESG;
- IV – propor ao Procurador Geral do Município a edição ou o reexame de súmulas para a uniformização da orientação jurídico-administrativa do Município;
- V - revisar pronunciamentos divergentes sobre a mesma matéria, com a finalidade de assegurar a unicidade na orientação jurídica, inclusive emitindo parecer coletivo, se for o caso, apresentando-o ao Procurador-Geral para aprovação e ou ratificação;
- VI – apresentar ao Procurador-Geral sugestões para a elaboração do orçamento da Procuradoria Geral do Município e do FUNDESG;
- VII - apresentar ao Procurador-Geral sugestões para a elaboração ou a alteração do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município;
- VIII - examinar, a pedido do Procurador-Geral, outras matérias de interesse do Município;
- IX - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Procurador Geral do Município;
- X – Acompanhar a gestão administrativa e financeira do FUNDESG.

Art. 16. O Conselho, em sua composição plena, reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

§ 1º Será considerada aprovada a matéria que obtiver votos favoráveis da maioria simples dos presentes, após atingido o quórum de instalação.

§ 2º Nas votações do Conselho, o Presidente terá também o voto de qualidade, a ser proferido em casos de empate.

§ 3º As matérias aprovadas pelo Conselho serão encaminhadas ao Procurador-Geral do Município que, após deliberação, tomará as providências que forem cabíveis à espécie.

Art. 17. O Conselho da PGM reunir-se-á a cada três meses, ou sempre que for convocado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. As reuniões do Conselho serão realizadas durante o horário de expediente da Procuradoria Geral do Município, não havendo, portanto, acréscimo remuneratório aos participantes.

Art. 18. É obrigatória a presença dos conselheiros nas reuniões, salvo justificativa apresentada e aceita pelo Procurador-Geral do Município.

Seção IV

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Do Procurador Municipal

Art. 19. Compete ao Procurador Municipal:

I - representar o Município em juízo, ativa ou passivamente, nas ações ou feitos que lhe forem distribuídos, acompanhando-os em todas as instâncias até o final da execução e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa cabal dos direitos e interesses do Município;

II - suscitar conflito de atribuição, que será resolvido pelo Procurador-Geral;

III - elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário nos mandados de segurança e habeas corpus em que o Prefeito, o Procurador-Geral ou os dirigentes de órgãos da Administração Pública Municipal forem apontados como autoridades coatoras;

IV - fazer sustentação oral, sempre que necessária, e falar em todas as aberturas de vista nos processos em que atuar;

V - manter o Procurador-Geral e a chefia imediata informados sobre o andamento das ações e feitos ao seu encargo, bem como das conseqüências da decisão proferida, apresentando relatório circunstanciado de todos os atos praticados;

VI - manifestar-se nos autos quando intimado para tanto, bem como interpor e arrazoar os recursos legais cabíveis das decisões, sentenças e acórdãos proferidos nos processos judiciais em que deva funcionar, observando rigorosamente os prazos processuais estabelecidos para a prática de tais atos;

VII - promover a execução de sentença favorável ao Município;

VIII - propor, quando for o caso, após anuência do Procurador-Geral, ação regressiva, ação rescisória ou ação de reversão de área;

IX - requerer com visto do Procurador Geral, a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, elementos de fato relativos às alegações e aos pedidos do autor de ação proposta contra o Município;

X - acompanhar os interesses do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado e quaisquer outros órgãos administrativos nas esferas da União, Estados e Municípios;

XI - prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos e autoridades da Administração Pública Municipal, analisando e emitindo pareceres nos processos e consultas que lhe forem feitas;

XII – examinar, aprovar ou elaborar as minutas de contratos, convênios, ajustes ou outros instrumentos que lhe forem submetidos;

XIII- velar pela fiel observância e aplicação da Constituição, leis, decretos, regulamentos e atos do Governo Municipal, representando ao Procurador-Geral e à chefia imediata sempre que tiver conhecimento de sua inobservância ou inexecução aplicação na Administração Pública;

XIV - exercer outras atribuições inerentes ao cargo de procurador municipal ou que lhe sejam conferidas ou delegadas pelo procurador-geral, além de todas aquelas inseridas no âmbito de atuação da advocacia, assessoria e consultoria jurídica da Administração Pública.

§1º Compete ao Procurador Geral com apoio da Secretaria de Fazenda determinar:

a) Encaminhar para negativação os pequenos devedores junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme critérios a serem

definidos em conjunto com a Secretaria de Fazenda e normatizados por portaria da PGM;

b) Encaminhar para protesto todos os devedores do município inscritos em dívida ativa, excluindo os pequenos devedores;

c) Promover a cobrança extrajudicial da dívida ativa;

d) Realizar triagem dos valores dos débitos buscando o recebimento conforme os critérios legalmente estabelecidos, identificando os créditos tributários de maiores valores, inscritos na Dívida Ativa ajuizados ou não, priorizando a cobrança de débitos de maiores valores já ajuizados requerendo inclusive arrestos e penhora;

e) Articular com órgãos e entidades municipais as medidas de procedimentos necessários a obter informações relativas aos contribuintes devedores e seu patrimônio;

f) Participar dos trabalhos de apuração da liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária ou de qualquer outra natureza e gerenciar e manter banco de dados atualizado dos maiores devedores;

g) Promover, o protesto de certidões de dívida ativa e supervisionar as atribuições inerentes ao setor de Dívida Ativa incluindo os setores de inscrição e ajuizamento

§1º - As Procuradorias deverão ser divididas nas seguintes especialidades:

a) Contencioso Cível e Criminal;

b) Desapropriação e Patrimônio;

c) Tributária e Dívida Ativa;

d) Trabalhista e Servidores;

e) Contratos, Licitações e Convênios;

f) Assessoria as Secretarias;

g) Tutela Coletiva e Direitos Difusos;

h) Meio Ambiente e Urbanismo.

§2º As Procuradorias Especializadas deverão atender as regras gerais de procedimentos administrativos aplicáveis à PGM e deverão, sob a supervisão técnica do Procurador Geral, atender as competências específicas.

§3º A Procuradoria Contenciosa cível e Criminal deve atender as seguintes competências:

a) Atuar em consultoria jurídica e processos judiciais que versem sobre responsabilidade civil ou criminal, extracontratual e administrativa, nos quais figure o Município como parte ou interessado;

b) Atuar em consultoria jurídica e processos judiciais em matérias que versem sobre serviços públicos e poder de polícia no âmbito do Município, atuando nos assuntos referentes às demais procuradorias especializadas em casos excepcionais por determinação do Procurador Geral;

c) Atuar em matéria cível, criminal, empresarial e administrativa, atuando nos assuntos referentes às demais procuradorias especializadas em casos excepcionais por determinação do Procurador Geral;

d) Atuar administrativamente e judicialmente em matérias relativas à saúde;

e) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§4º A Procuradoria de Patrimônio e Desapropriação deve atender as seguintes competências:

a) Atuar em consultoria jurídica e processos judiciais do Município relacionados com bens imóveis que integram ou venham integrar o patrimônio municipal ou direitos a ele relativos, inclusive ações possessórias;

b) Atuar nas realizações das desapropriações amigáveis e judiciais do Município;

c) Manifestar-se nas ações de usucapião, retificação de registro e em outros procedimentos afins;

d) Promover as medidas necessárias à regularização dos títulos de domínio dos imóveis do Município;

e) Manifestar-se nos assuntos relacionados à distribuição dos royalties do petróleo, sob a supervisão do Procurador Geral;

f) Atuar nos assuntos relacionados à herança jacente;

g) Atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município relacionados ao parcelamento, zoneamento e uso do solo municipal e às edificações;

h) Atuar em procedimentos administrativos e judiciais relativos à questão habitacional e regularização de loteamentos e nos assuntos referentes às demais procuradorias especializadas em casos excepcionais por determinação do Procurador Geral;

i) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§5º A Procuradoria Tributária deve atender as seguintes competências:

a) Supervisionar, coordenar, dirigir e executar as atividades relacionadas à representação judicial do Município em matéria fiscal, a defesa de seus interesses, em juízo ou fora dele, além do assessoramento jurídico aos órgãos e entidades da Administração em matéria fiscal;

b) Coligir elementos de fato e de direito preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito e outras autoridades fiscais, quando acionadas de coatoras;

c) Requisitar com autorização do Procurador Geral a qualquer Secretaria, ou órgão da administração centralizada ou entidade da administração descentralizada, processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, bem como técnicos da administração para realização de perícia, quando o assunto envolver matéria que reclame o exame por profissional especializado;

d) Opinar e atuar nos processos administrativos fiscais advindos da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos da legislação fiscal do Município;

e) Opinar sobre assuntos relacionados com matéria fiscal de competência do Município, em especial procedimentos administrativos referentes a imunidades, isenção e não-incidência, ou qualquer outro benefício fiscal previsto em lei, ressalvada à atribuição da Secretaria Municipal de Fazenda;

f) Orientar os órgãos municipais e os contribuintes para regular o cumprimento da legislação fiscal;

g) Coligir decisões de órgãos singulares ou colegiados pertinentes a matéria fiscal no âmbito do Município;

h) Instruir processos administrativos e promover o correspondente encaminhamento;

i) Emitir parecer nos processos relativos à ITBI;

j) Acompanhar e fiscalizar os processos judiciais em que ocorra a hipótese de tributação de ITBI;

k) Coordenar a Dívida Ativa do Município, sob a supervisão do Procurador Geral;

l) Assessoramento jurídico aos órgãos e entidades da Administração em matéria de gerenciamento de cobrança da dívida ativa;

m) Atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais da dívida ativa do Município;

n) Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa;

o) Atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais da dívida ativa do município;

p) Promover o processamento das execuções fiscais distribuídas nos termos da Lei de Execução Fiscal;

q) Requerer ao Procurador-Geral, em parecer fundamentado, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários nas execuções fiscais em andamento, o cancelamento do crédito tributário ainda não ajuizado, quando consumada a prescrição e o cancelamento da inscrição da dívida ativa quando indevidamente realizada, devolvendo o respectivo processo para anotações e demais providências;

r) Atuar nos embargos judiciais à execução fiscal e exercer a defesa dos interesses da Fazenda Municipal nos processos de dissoluções judiciais, falências concordatas, adjudicação, parcelamento e leilão judicial;

s) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§6º A Procuradoria Trabalhista e Servidores deve atender as seguintes competências:

a) Atuar em consultoria jurídica e nos processos judiciais do Município relacionados à matéria trabalhista e previdenciária, quando decorrente de relação de trabalho, ou que estejam submetidos à Justiça do Trabalho;

b) Acompanhar e assessorar a elaboração de acordos coletivos no âmbito da Administração Municipal;

c) Promover a defesa do Município nos dissídios coletivos e nas ações relativas a direito coletivo e sindical;

d) Promover a defesa do Município em processos judiciais, bem como opinar nos procedimentos administrativos relacionados aos servidores municipais e questões previdenciárias decorrentes;

- e) Atuar nos procedimentos de seleção de servidores públicos;
- f) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;
- g) Opinar quando solicitado pelo Procurador Geral no tocante aos resultados das comissões de sindicância, quanto a regularidade do procedimento disciplinar, à adequação da pena aplicável e à necessidade de remeter à autoridade superior os respectivos autos, em original, para instauração de inquérito administrativo.

§7º A Procuradoria de Contratos e Licitações deve atender as seguintes competências:

- a) Redigir contratos, convênios e outros termos de obrigações, observadas as minutas padronizadas aprovadas pelo Gabinete da Procuradoria Geral;
- b) Manifestação sobre licitações e contratos no âmbito da administração direta municipal;
- c) Opinar sobre editais, homologações, contratos, convênios, fomentos e outros termos de obrigações;
- d) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

§8º A Procuradoria de Assessoria as Secretarias devem atender as seguintes competências:

- a) Coordenar o sistema de representação jurídica da Procuradoria Geral junto aos órgãos e entidades da administração municipal;
- b) Assessorar com determinação do Procurador Geral diretamente os titulares das diversas Secretarias que compõem a Administração Direta do Município;
- c) Opinar com determinação do Procurador Geral nos processos administrativos quando solicitado pelos representantes da Administração Indireta do Município;
- d) Submeter parecer ao Gabinete da Procuradoria Geral as consultas formuladas pelas Assessorias Jurídicas das entidades da Administração Indireta que tenham por objeto matéria controvertida ou relevante sobre a qual não haja anterior pronunciamento ou, ainda, quando houver processo judicial correlato em curso;

e) Estudar, apreciar e preparar manifestações técnicas, a respeito de questões que apresentem aspectos jurídicos específicos, relacionados com a Secretaria a que estejam afetas;

f) Apreciar a legalidade e constitucionalidade de anteprojetos de leis, decretos e outros atos normativos relacionados com a respectiva Secretaria;

g) Colaborar com as minutas de informações a serem prestadas para fins de respostas solicitadas pela PGM;

h) Redigir contratos, convênios e outros termos de obrigações, observadas as minutas padronizadas aprovadas pelo Gabinete da Procuradoria Geral, e;

i) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§9º A Procuradoria de Tutela Coletiva e Direitos Difusos deve atender as seguintes competências:

- a) Atuar administrativamente e judicialmente em matérias relativas a Consumidor, Infância e Juventude, bem como demais matérias correlatas a direitos difusos e coletivos;
- b) Atuar administrativamente e judicialmente na defesa do patrimônio cultural do Município;
- c) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§10º A Procuradoria de Meio Ambiente e Urbanismo deve atender as seguintes competências:

- a) Atuar administrativamente e judicialmente nas matérias relativas a Meio Ambiente e Urbanismo;
- b) Exercer especificamente as atribuições que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral.

§11º Todas as procuradorias devem organizar, controlar e manter atualizados os registros informações relativos aos processos administrativos de competência do setor;

§ 12º Todas as procuradorias devem organizar e controlar os registros relativos aos ajuizamentos e acompanhamento dos processos, controlar prazos e datas de audiência;

§13º Todas as procuradorias devem manter atualizado o arquivo de documentos pertinentes aos processos, bem assim as informações sobre os mesmos.

LIVRO II

DO ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario_oficial.php

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 20. Os cargos de Procurador Municipal são organizados em classes e níveis escalonados e progressivos, que constituem a carreira, na forma seguinte:

I - Procurador Municipal Classe 1;

II - Procurador Municipal Classe 2;

III - Procurador Municipal Classe 3;

§1º Todos as classes possuem níveis de 1 (hum) a 10 (dez)

§2º A Procuradoria Municipal é composta de 35 (trinta e cinco) cargos.

Art. 21. O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o estatutário, previsto nesta Lei, subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo e nas demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL

Art. 22. O ingresso na carreira de Procurador Municipal dar-se-á no cargo de Procurador Municipal Classe 1, mediante nomeação e posse após prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 23. O Procurador-Geral do Município solicitará ao Prefeito Municipal autorização para a realização de concurso de ingresso sempre que houver necessidade de novo recrutamento.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 24. Os cargos iniciais da carreira de Procurador Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 25. Os Procuradores Municipais serão empossados pelo Prefeito, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado se promete a cumprir bem e fielmente os deveres do cargo.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação da portaria de nomeação, o prazo para a posse de procurador municipal.

Art. 26. São requisitos cumulativos para a posse no cargo de Procurador Municipal, além daqueles exigidos nos termos da legislação municipal atinente aos servidores públicos, os seguintes:

I - ter menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - ser bacharel em Direito, com inscrição definitiva na Ordem dos Advogados do Brasil;

III - possuir três anos de experiência profissional, computados após a inscrição definitiva do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil ou, ainda, pelo exercício de cargo ou função pública privativos de bacharel em Direito, nos termos da Lei;

IV - ter aptidão física e psíquica, comprovadas por laudo da perícia médica designada pela Administração Pública Municipal;

V - ter boa conduta, comprovada por atestados negativos de antecedentes criminais, obtidos junto às Polícias Civil e Federal e certidões negativas de antecedentes criminais, obtidas perante as Justiças Estadual e Federal;

VI - estar quite com o serviço militar, quando for o caso;

VII - estar em pleno gozo dos direitos políticos e com as obrigações eleitorais em dia, comprovados por certidões da Justiça Eleitoral;

VIII - a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil, certificando que não responde ou foi punido em processo ético-disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos;

IX - não ter sido condenado por improbidade administrativa, com perda do cargo ou função pública, há menos de 10 (dez) anos.

Art. 27. O Procurador Municipal empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. Os três primeiros anos de exercício no cargo de procurador municipal servirão para a verificação do

preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

§1º O período do estágio probatório não contará no computo para avanço de classe ou nível.

Art. 29. São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador Municipal na carreira:

I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância no cumprimento dos prazos processuais;

IV - assiduidade ao serviço;

V - zelo no trato da coisa pública;

VI - urbanidade no relacionamento com os demais servidores;

VII - respeito às autoridades constituídas e à hierarquia estabelecida.

Art. 30. Os Procuradores do Município em estágio probatório serão avaliados semestralmente pela Comissão criada para este fim e encaminhada ao Procurador-Geral, que levará em consideração, além dos requisitos descritos no artigo anterior, também aqueles estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, não poderão ser exercidos por procuradores municipais que estejam em período de estágio probatório.

Art. 31. Verificado a qualquer tempo o não cumprimento dos requisitos, o Procurador-Geral notificará o Procurador Municipal em estágio probatório e procederá na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo.

Art. 32. O Prefeito Municipal, após o cumprimento do disposto anterior, decidirá pela exoneração ou não do Procurador Municipal em estágio probatório, encaminhando a decisão ao Procurador-Geral, que tomará as providências necessárias a fim de cumprir a decisão.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho conforme previsto em edital do concurso ao qual participou, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 1º O Procurador Municipal cumprirá jornada de trabalho na Procuradoria Geral do Município, podendo, por deliberação do Procurador-Geral, face às peculiaridades do trabalho desenvolvido, que demanda atividade intelectual, serem utilizadas para estudo e aperfeiçoamento técnico-jurídico e ou profissional em ambiente físico diverso da Procuradoria ou serem realizadas em regime *home-office*.

§ 2º Em virtude da necessidade de cumprimento de atividades externas, o Procurador-Geral poderá, a seu critério, dispensar os procuradores municipais da assinatura ou registro de ponto nos dias designados para atividade externa.

§ 3º O procurador municipal deverá atender às convocações expressas e urgentes emanadas do Procurador-Geral, realizadas no interesse público, ainda que em dias ou horários diferenciados.

§ 4º O Procurador-Geral, através de ato administrativo próprio, poderá estabelecer escala de frequência diária dos procuradores municipais na Procuradoria Geral, com rodízio na periodicidade e da forma que melhor convier ao bom andamento dos trabalhos.

§ 5º Os demais servidores lotados na PGM, inclusive aqueles ocupantes de cargos em comissão, cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sujeitando-se à assinatura ou registro de ponto, à exceção do Procurador-Geral, que poderá dispensá-los da assinatura ou registro do ponto se houver a necessidade de cumprimento de atividade externa.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 34. Cabe ao Procurador-Geral do Município determinar a lotação dos Procuradores Municipais.

§ 1º A remoção de Procuradores Municipais entre as Divisões da Procuradoria Geral do Município, por interesse do serviço,

será realizada por determinação do Procurador-Geral, ou ainda por permuta, com a concordância das respectivas chefias e do Procurador Geral.

§ 2º A lotação de Procurador Municipal em outros órgãos da Administração Pública Municipal, a fim de assegurar maior agilidade no atendimento às questões jurídicas, poderá ocorrer, em caráter excepcional, por determinação do Procurador-Geral, após análise de solicitação realizada pelo Secretário titular da pasta respectiva.

§ 3º O Procurador Municipal lotado em outro órgão da Administração Pública Municipal ficará subordinado, quanto aos aspectos técnico-jurídicos de sua função, à Procuradoria Geral do Município, mantendo todos os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO

Art. 35. O desenvolvimento na carreira dos procuradores municipais ocupantes dos cargos previstos desta Lei ocorrerá mediante progressão as classes imediatamente superiores.

§ 1º Para os fins do disposto no caput do presente artigo, progressão é a passagem do procurador municipal para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Para efeito de progressão, as faltas não abonadas por critérios legais, ou não justificadas, a critério do Procurador-Geral, bem como as licenças sem remuneração por pedido próprio, não serão contadas como tempo de efetivo exercício.

Art. 36. O Procurador Municipal, a cada progressão de nível, terá um acréscimo de 1% (hum por cento) sobre o vencimento base estabelecido para o cargo e, a cada promoção de classe, o acréscimo será de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base estabelecido para o cargo, acréscimos que serão incorporados como vantagem pessoal, calculados na forma estabelecida no Anexo I da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Uma vez alcançado o Nível máximo não haverá mais nenhum acréscimo.

Art. 37. Dar-se-á a progressão do procurador municipal para o nível imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos na presente Lei Complementar:

a) 01 (hum) ano de efetivo exercício do cargo no nível atual;

b) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese que, depois de cumprida a pena, reiniciará a contagem do prazo para acesso ao nível superior;

Art. 38. Dar-se-á progressão para a classe imediatamente superior, após serem satisfeitos os seguintes requisitos, além de outros estabelecidos na presente Lei Complementar:

a) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo na classe atual;

b) não ter cometido infração disciplinar durante o interstício, a qual tenha sido aplicada a pena de suspensão, hipótese que, depois de cumprida a pena, reiniciará a contagem do prazo para acesso à classe superior;

c) pode ser promovido o Procurador Municipal para classe imediatamente superior, deste que atendido os critérios de avaliação para progressão por promoção.

TÍTULO II

DOS VENCIMENTOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 39. A remuneração dos procuradores municipais será constituída pelo vencimento base previsto para o cargo, acrescida de vantagens de ordem pessoal, conforme os critérios de progressão e promoção estabelecidos no Título anterior e no Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º Aplicam-se, ainda, aos Procuradores Municipais, as vantagens pessoais que estejam estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo ou em outras leis municipais pertinentes aplicadas a todo o funcionalismo público, desde que tais vantagens não estejam contempladas na presente Lei Complementar.

§ 2º O Procurador Municipal nomeado para o cargo de Procurador-Geral ou Subprocurador-Geral exercerá, durante o período da nomeação, cargo em comissão, com remuneração fixada em Lei, mantendo-se os benefícios e vantagens pessoais

a que fizer jus em razão de seu cargo efetivo, inclusive para efeito de progressão e promoção.

§ 3º Fica garantido ao Procurador-Geral, ao Subprocurador-Geral, aos Procuradores Municipais e aos demais servidores ocupantes de cargos em comissão ou efetivos estabelecidos na presente Lei Complementar, o reajuste geral anual da remuneração caso seja concedido aos servidores públicos municipais, sempre na mesma data e no mesmo percentual.

CAPÍTULO II

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 40. Os honorários advocatícios, por não se inserirem no regime do cargo, mas no da profissão de advogado, constituem verba autônoma, sendo assegurado aos advogados públicos responsáveis pela representação jurídica do Município e que estejam em atuação, o direito ao seu integral recebimento, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), pela Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro) e pela presente Lei Complementar.

Art. 41. Os honorários advocatícios serão distribuídos por rateio mensal e igualitário entre os titulares do direito ao seu recebimento, incidindo apenas descontos previstos em Lei Federal, sendo vedada a compensação, o parcelamento e sendo restrito ao teto constitucional, devendo ser lançados diretamente em folha de pagamento, de forma individual e discriminada pelo FUNDESG.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios referentes aos valores pagos administrativamente à Fazenda Pública Municipal, originários da execução da dívida ativa tributária ou não tributária que esteja ajuizada pela Procuradoria Geral do Município, deverão ser pagos pelo devedor em parcela única ou parcelado, sendo fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser pago.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 42. São prerrogativas dos procuradores municipais:

I - solicitar auxílio e colaboração às autoridades públicas para o exercício de suas atribuições, com anuência do Procurador Geral.

II - solicitar das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, providências, informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções, quando na defesa dos interesses do Município, constituindo infração disciplinar o seu desatendimento sem justificativa, com anuência do Procurador Geral;

III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que não conflitem com a supremacia do interesse público.

Parágrafo único. As solicitações previstas nos incisos I e II deste artigo, deverão se restringir àquelas estritamente necessárias a defesa e representação do Município, sendo o Procurador Municipal responsabilizado civil, criminal e administrativamente pelo excesso ou pela utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 43. São garantias dos procuradores municipais, além de outras previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São Gonçalo e demais normas jurídicas aplicáveis:

I - estabilidade, após três anos de exercício no cargo e aprovação no estágio probatório, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhes assegure o contraditório e a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;

II - aposentadoria, nos termos e condições fixados na Constituição Federal e demais leis aplicáveis.

TÍTULO III

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES, PENALIDADES E IMPEDIMENTOS APLICADOS AO PROCURADOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 44. São deveres fundamentais do Procurador Municipal, além de outros previstos no Estatuto do Servidor Público do Município de São Gonçalo e demais normas jurídicas aplicáveis:

I - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais;

II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio público municipal;

https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario_oficial.php

III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;

IV - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades e desatendimentos que afetem o bom desempenho de suas funções;

V - buscar constantemente o melhor desempenho no ambiente de trabalho, observando as seguintes prescrições de comportamento ou conduta: assiduidade, pontualidade, obediência e respeito à hierarquia, disciplina, iniciativa, produtividade, interesse, qualidade e atenção no trabalho, dedicação, eficiência, zelo na utilização dos materiais e equipamentos do patrimônio público, bom relacionamento com as chefias, colegas e munícipes, disponibilidade permanente para colaborar com a chefia e/ou colegas, acatamento de ordens legais e assimilação de novos métodos de trabalho;

VI - colocar seus serviços profissionais à disposição da municipalidade em casos de emergência e interesse público, sem pleitear vantagens pessoais, colaborando prontamente com as necessidades demandadas;

VII - responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou quando em trabalho de equipe;

VIII - contribuir efetivamente para a melhoria permanente da qualidade dos resultados, serviços, relações e processos no serviço público municipal;

IX - definir com a chefia responsável, as prioridades mais urgentes de trabalho em caso de aumento no volume de serviços demandados, visando o atendimento, a realização em tempo hábil e a excelência na prestação dos serviços.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público e da sujeição ao regime disciplinar previsto nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo aos integrantes da carreira de Procurador do Município é proibido, sob as penas da lei:

I - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma, colidam com as funções inerentes ao cargo ou com os preceitos éticos da profissão;

II - praticar advocacia particular dentro de sua jornada de trabalho;

III - praticar advocacia administrativa;

IV - patrocinar, como advogado, causas contra o Município, suas autarquias e fundações;

V - valer-se da qualidade de procurador municipal para obter vantagem indevida;

VI - participar de comissão de concurso quando concorrer parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como seu cônjuge ou companheiro;

VII - exercer funções inerentes ao cargo em processo judicial em que seja parte adversa seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VIII - contrariar pronunciamento adotado pelo Procurador-Geral do Município, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, ao Procurador-Geral, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos;

IX - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assuntos pertinentes às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador-Geral do Município;

X - agir com negligência ou omissão no acompanhamento e intervenção dos processos sob sua responsabilidade, ensejando prejuízos patrimoniais ou morais ao Município;

XI - manifestar-se ou referir-se de forma desrespeitosa ou lesiva à honra e a moral do Chefe do Executivo, do Procurador-Geral do Município e de autoridades públicas municipais.

§ 1º No caso de infração às vedações previstas neste artigo, são aplicadas as seguintes penalidades:

a) suspensão de 10 (dez) dias no mínimo e 30 (trinta) dias no máximo, por infração às vedações previstas nos incisos I, II, VI, VII, VIII e IX e XI, conjunta ou isoladamente; e de 30 (trinta) dias no mínimo e 60 (sessenta) dias no máximo, em caso de reiteração, pela primeira vez, conjunta ou isoladamente, em qualquer dos casos previstos nesta alínea;

b) demissão por infração às vedações previstas nos incisos III, IV, V e X, conjunta ou isoladamente, ou em caso de reiteração por duas ou mais vezes, em quaisquer dos casos previstos na alínea "a".

§ 2º Aplica-se, ainda, a pena de demissão ao procurador municipal que for condenado criminalmente, com sentença judicial transitada em julgado.

§ 3º Aos procuradores municipais aplicam-se subsidiariamente as penas e disposições previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de São Gonçalo, por infrações não capituladas na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 46. O procurador municipal deve declarar-se expressamente impedido de exercer suas funções em processo administrativo ou judicial, nos seguintes casos:

I - em que seja parte;

II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;

III - em que seja interessado ou que tenha parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro e nas demais hipóteses previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Processo Civil Brasileiro.

Art. 47. Os Procuradores Municipais devem declarar-se suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais quando:

I - hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos no Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 48. Conceder-se-á licença sem remuneração ao Procurador Municipal na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo, condicionada à manifestação favorável do Procurador-Geral.

Art. 49. Os integrantes do cargo de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

Art. 50. As férias dos integrantes da carreira de procurador municipal serão gozadas de acordo com escala organizada pelo Procurador-Geral, atendendo, quando possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

§ 1º A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 51. O Procurador Geral, O Subprocurador Geral e os Procuradores Municipais, ficam assegurados o direito à redução, em 50% (cinquenta por cento), da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por necessidades especiais, cujo portador requeira atenção permanente, as situações de deficiência física, sensorial ou mental, nas quais a presença de responsável seja indispensável à complementação do processo terapêutico ou à promoção de melhor integração do paciente à sociedade.

§2º A comprovação de necessidade especial, como definida no caput deste artigo dependerá de laudo médico conclusivo.

§3º Também será concedido, redução de carga horária ao Procurador Geral, O Subprocurador Geral e os Procuradores Municipais portadores de deficiência, quando comprovada a necessidade.

Art. 52. Aos Procuradores Municipais ficam assegurados os demais direitos sociais estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo ou demais legislações pertinentes, desde que não conflitem com a presente Lei Complementar.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS E ATOS INTERNOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

https://servicos.pmsg.rj.gov.br/diario_oficial.php

Art. 53. Os procuradores municipais atuarão em processos judiciais e administrativos por designação ou distribuição pelo Procurador-Geral, que poderá delegar ao Subprocurador-Geral ou aos coordenadores tais atribuições.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá, a qualquer tempo, presentes o interesse da Municipalidade ou do andamento dos trabalhos, avocar processos administrativos ou judiciais que estejam sob responsabilidade de procurador municipal, bem como promover a sua redistribuição a outro procurador.

Art. 54. O Procurador-Geral estabelecerá a forma de processamento de expedientes e processos internos, bem como editará os atos jurídico-normativos necessários ao bom funcionamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DOS PARECERES E ACÓRDÃOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 55. É privativo do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas municipais, submeter assuntos ao exame da Procuradoria Geral, inclusive para parecer.

§ 1º Se a autoridade que submeteu o assunto ao exame da Procuradoria Geral pode discordar do parecer ou da manifestação da lavra de procurador municipal em processo administrativo, visto que todos os pareceres são de caráter opinativos.

Art. 56. Os pareceres e atos da Procuradoria Geral terão valor jurídico opinativo na Administração Pública Municipal, se elaborados diretamente pelo Procurador-Geral ou for por ele ratificados, ou, for elaborado por procurador municipal a quem for distribuído o processo para análise/parecer.

Art. 57. Os acórdãos, súmulas ou enunciados de jurisprudência administrativa, ou orientação normativa, expedidos pelo Procurador-Geral, vincularão a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá expedir instrução normativa para toda a Administração Pública, tornando vinculativos os acórdãos, súmulas ou enunciados administrativos expedidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 58. O Procurador-Geral do Município, ou a quem este delegar competência, poderá estabelecer prazo para análise e parecer, quando houver urgência na apreciação do processo.

Art. 59. Os procuradores municipais, no exercício da função de consultoria e assessoria jurídica, devem prestar orientação ao órgão interessado quanto à adoção de medidas aptas a permitir a efetividade das ações da administração pública, sempre em conformidade com os preceitos legais e todas as vezes que tais providências se fizerem necessárias.

TÍTULO V

DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 60. Ficam ratificados na estrutura da Procuradoria Geral do Município, os seguintes Cargos de Provimento em Comissão, cujas atribuições estão estabelecidas na presente Lei e no Estatuto dos Servidores:

I – 01 cargo de Procurador-Geral do Município;

II - 01 cargo de Subprocurador-Geral do Município;

III – 04 cargos de Assessor Especial;

IV – 50 cargos em Comissão;

V – 30 Estagiários;

§ 1º Os cargos de Procurador-Geral do Município e Subprocurador-Geral do Município somente poderão ser ocupados por profissionais que preencham os requisitos estabelecidos na presente Lei Complementar.

§ 2º O Procurador Municipal que ocupar um dos cargos em comissão descritos nos incisos do presente artigo, terá direito, além da remuneração pelo cargo em comissão, às vantagens de seu cargo efetivo, inclusive para efeito de contagem de tempo para a progressão e a promoção.

§ 3º Os enquadramentos dos cargos em comissão de que trata esta Lei, serão estabelecidos em consonância com a legislação geral que dispõe sobre a estrutura administrativa de cargos em comissão no Município.

Art. 61. Ficam extintos da estrutura da Procuradoria Geral do Município, todos os Cargos de Provimento criados por lei anteriores

TÍTULO VI

DO FUNDO DE GESTÃO, DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO - FUNDESG

Art. 62 Fica modificada a estrutura o Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Municipal de São Gonçalo - FUNDESG.

§ 1º O FUNDESG tem como presidente, gestor e ordenador de despesa o Procurador Geral do Município;

§ 2º O Procurador Geral deverá designar dentro dos membros do Conselho da Procuradoria Geral um representante para atuar como Tesoureiro, e assinar os pagamentos em conjunto, quando necessário.

§ 3º O Procurador Geral deverá consultar sempre que necessário e prestar contas de sua administração ao Conselho da Procuradoria Geral.

§ 4º Todos os honorários sucumbenciais serão recebidos pelo FUNDESG em conta própria destinada para este fim.

Art. 63 – O FUNDESG deve atender as finalidades públicas de forma suplementar de custeio e investimento exclusivamente da PMSG, abaixo discriminadas:

- a) Aplicações e investimentos direcionados;
 - b) Aquisição, aluguel, ampliação, reforma e restauração de suas instalações;
 - c) Aquisição ou aluguel, de moveis, equipamentos ou bens permanentes;
 - d) Aquisição de materiais de expedientes ou consumo;
 - e) Aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia, gestão e informatização, através da aquisição, cessão e locação de equipamentos, programas e softwares;
 - f) Rateio mensal dos honorários advocatícios entre o Procurador Geral, o Subprocurador Geral e Procuradores Municipais Efetivos, que estejam abaixo do teto constitucional, devendo ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, apenas das receitas decorrentes de honorários advocatícios;
 - g) Despesas que sejam indispensáveis à atuação da PMSG;
 - h) A contratação de empresa especializada para a realização do concurso público de procuradores municipais;
 - i) Participação do Procurador Geral, do Subprocurador Geral, dos Procuradores Municipais e dos servidores Públicos da PMSG em cursos, pesquisas seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional, promovidos pela PMSG ou por outras instituições;
 - j) Criação, edição, impressão e publicação de livros, revistas e obras técnicas da PMSG que estejam diretamente vinculadas às suas finalidades;
 - k) Aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis à modernização e atualização do acervo da biblioteca da PMSG;
- Art. 64 – O FUNDESG tem como fonte de receita:
- I - Recursos provenientes de aplicações financeiras;
 - II - Recursos provenientes da transferência de outros fundos;
 - III - Saldos positivos de exercícios anteriores;
 - IV - Saldos positivos de exercício anterior previsto no orçamento da PMSG;
 - V - As receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência ou arbitrados serão objetos do rateio:
- a) Resultantes de pagamentos e de parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;
 - b) Resultante de dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da lei;
 - c) Relativos a débitos inscritos em dívida ativa;
 - d) Resultante de transação judicial ou extrajudicial de débitos tributários e não tributários;
 - e) Resultante de acordos, contratos e outros ajustes celebrados com Município de São Gonçalo ou suas administrações diretas e indiretas que a PGM tenha atuado;
 - f) Resultante de honorários nas ações em que figure como parte ente da administração indireta representado pela PGM;
 - g) Excetuada a hipótese de fixação dos honorários de sucumbência ou arbitrados, os honorários corresponderão a 10% (dez por cento) do valor devido à Fazenda Pública Municipal, aplicável para qualquer atividade exercida pela PMSG.

VI - Receitas das taxas de inscrição de concursos públicos de provas ou de provas e título para o cargo de Procurador do Município;

VII - Receita de eventos, cursos, palestras e congressos promovidos pela PMSG;

VIII - Recursos decorrentes de convênios celebrados pela PMSG com órgãos ou entidades públicas ou privadas;

IX - Recursos provenientes de auxílio, subvenção, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender as finalidades do FUNDESG;

X - Resultados da gestão financeira.

Art. 65 – O Conselho da Procuradoria atuará no FUNDESG para:

- I – auxiliar o Procurador Geral a estabelecer e manter as diretrizes e plano de metas;

- II – auxiliar ao Procurador e opinar sobre o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FUNDESG;

- III – acompanhar e verificar a prestação de contas administrativa e financeira do FUNDESG.

Art. 66 – O Procurador Geral atuará no FUNDESG para:

- I – Avaliar, e gerir e ordenar os recursos;

- II – Avaliar e gerir e ordenar as despesas;

- III – Autorizar expressamente todas as despesas;

- IV – Gerir administrativamente e financeiramente;

- V – Encaminhar aos órgãos técnicos de controle interno e externo todos os demonstrativos e peças contábeis necessárias;

- VI – Manter atualizado todos os dados da gestão perante o TCE/RJ.

- VII – Convocar as reuniões do Conselho da Procuradoria.

Art. 67 – Os recursos arrecadados na conta específica do FUNDESG para recebimento de todas as receitas serão distribuídos da seguinte forma:

- I – As receitas previstas que compõe o rateio serão divididas em 30% para Conta específica para movimentação de todas as outras receitas, exceto rateio e 70% será utilizado para o rateio nos termos previsto nesta Lei;

§ 1º O rateio ocorrerá conforme previsto nesta Lei, e só poderão participar o Procurador Geral, Subprocurador Geral e Procuradores Municipais que se encontrem em efetivo exercício de suas atividades no âmbito da PMSG ou cedidos em órgão da Administração Indireta, não sendo considerado ativo nos seguintes casos:

- a) Em gozo de licença sem vencimentos;

- b) Afastado para exercício de mandato eletivo ou representação de entidade associativa ou de classe;

- c) Em cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão ou disponibilidade;

- d) Em caso de afastamento para realização de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós doutorado;

- e) Cedido a outro ente em outro Município ou fora do Estado;

- f) Inativos.

§ 2º Os valores referentes ao rateio não servirão de parâmetro para nenhum tipo de benefício, gratificação ou incorporação, nem influenciar em índices ou percentuais para qualquer fim.

§ 3º A aquisição de bens, benfeitorias, compras serão incorporadas ao patrimônio do FUNDESG.

§ 4º A aquisição de bens ou contratação de serviços deverão observar a legislação administrativa, através de processos licitatórios.

§ 5º Os pagamentos a serem efetuados à conta dos recursos do FUNDESG, serão realizados através de qualquer procedimento bancário.

- a) Através de meios eletrônicos disponibilizados pelo banco.

- b) Através de cheque nominal, devendo neste caso ser assinado pelo Presidente e tesoureiro.

- c) Terá acesso diretamente na instituição bancária para consulta e movimentação apenas o Procurador Geral e o Tesoureiro.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Fica estabelecido o prazo de até 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da presente Lei Complementar, para ser lançado o edital de concurso público para preenchimento das vagas abertas para o cargo de procurador municipal, podendo ser formado cadastro de reserva.

Art. 69. Aplicam-se aos procuradores municipais em exercício no cargo, o regime jurídico desta Lei Complementar, aplicando-se, ainda, naquilo que com ela não conflitar, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo e demais legislações pertinentes, inclusive subsidiariamente.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta Lei Complementar, ou na imposição de condições com ela incompatíveis.

§ 2º Os servidores em efetivo exercício no cargo de procurador municipal deverão, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados da publicação desta Lei Complementar, optar pela adoção do regime de remuneração, progressão nela previstos, renunciando, expressamente, em caráter irrevogável e irretratável, ao regime previsto no plano geral de carreira dos demais servidores públicos do Município de São Gonçalo.

§ 3º Aos procuradores municipais que se encontrarem em licença para tratar de interesses particulares quando da publicação da presente Lei Complementar, o prazo previsto no § 2º começará a correr à partir do efetivo retorno ao exercício do cargo.

§ 4º Os procuradores municipais que estiverem no efetivo exercício do cargo na data de entrada em vigor da presente Lei Complementar e que optarem pelo regime remuneratório por ela estabelecido, serão enquadrados na Tabela de Vencimentos especificada no Anexo I, devendo, tal enquadramento, ocorrer nos níveis salariais iguais, se houver, ou imediatamente superiores aos vencimentos base do cargo de procurador municipal, somados exclusivamente às vantagens pessoais da progressão percebidas no momento da opção prevista no § 2º, calculados com base no regime remuneratório anterior.

§ 5º No enquadramento especificado no § 4º do presente artigo, não se considerará o tempo de exercício no cargo ou no serviço público.

§ 6º O período aquisitivo para a progressão previstos na presente Lei, com as vantagens pessoais remuneratórias respectivas, se iniciará quando do efetivo enquadramento do procurador municipal na tabela especificada no Anexo I, o que ocorrerá imediatamente após o cumprimento do prazo estabelecido no § 2º do presente artigo, observada a ressalva prevista no § 3º.

Art. 70. Ao Procurador-Geral do Município incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 71. A presente Lei poderá ser regulamentada, se necessário, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72. A Coordenadoria de cobrança subordinada a Secretaria de Fazenda, passa a ser subordinada a Procuradoria Geral.

§1º A transferência de atribuições da Coordenadoria mencionada neste artigo compreende a transferência de cargos efetivos e de provimento em comissão, suas competências e seus direitos, as obrigações decorrentes de lei, os atos administrativos e/ou contratos, bem como, todo acervo documental e patrimonial utilizado pela coordenadoria.

§2º A gestão da Coordenadoria de cobrança será da Procuradoria Geral com apoio da Secretaria de fazenda.

Art. 73. As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 74. Fazem parte integrante da presente Lei os Anexos I, II e III.

Art. 75. Revoga-se a Lei Municipal 312/2010; os artigos 2º ao art. 17 da Lei 497/2013 e art. 1º, 13º da Lei 405/2011, bem como todas as disposições em contrário.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo, 28 de maio de 2021.

NELSON RUAS DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS (em R\$)

PROCURADOR MUNICIPAL Nível I VENCIMENTO BASE - R\$3.000,00
I R\$ 3.000,00
II R\$ 3.000,00 + 1 % = R\$ 3.030,00
III R\$ 3.030,00 + 1 % = R\$ 3.060,30

IV R\$ 3.060,30 + 1 % = R\$ 3.090,90
V R\$ 3.090,90 + 1 % = R\$ 3.121,81
VI R\$ 3.121,81 + 1 % = R\$ 3.153,03
VII R\$ 3.153,03 + 1 % = R\$ 3.184,56
VIII R\$ 3.184,56 + 1 % = R\$ 3.216,40
IX R\$ 3.216,40 + 1 % = R\$ 3.248,57
X R\$ 3.248,57 + 1 % = R\$3.281,05

PROCURADOR MUNICIPAL Nível II VENCIMENTO BASE - R\$3.445,10

I R\$ 3.445,10 + 1 % = R\$3.479,55
II R\$ 3.479,55 + 1 % = R\$ 3.514,35
III R\$ 3.514,35 + 1 % = R\$ 3.549,49
IV R\$ 3.549,49 + 1 % = R\$ 3.584,99
V R\$ 3.584,99 + 1 % = R\$ 3.620,84
VI R\$ 3.620,84 + 1 % = R\$ 3.657,05
VII R\$ 3.657,05 + 1 % = R\$3.693,62
VIII R\$ 3.693,62 + 1 % = R\$ 3.730,55
IX R\$ 3.730,55 + 1 % = R\$ 3.767,86

PROCURADOR MUNICIPAL Nível III VENCIMENTO BASE - R\$3.956,25

I R\$ 3.956,25 + 1 % = R\$ 3.995,82
II R\$ 3.995,82 + 1 % = R\$ 4.035,77
III R\$ 4.035,77 + 1 % = R\$ 4.076,13
IV R\$ 4.076,13 + 1 % = R\$ 4.116,89
V R\$ 4.116,89 + 1 % = R\$ 4.158,06
VI R\$ 4.158,06 + 1 % = R\$ 4.199,64
VII R\$ 4.199,64 + 1 % = R\$ 4.241,64
VIII R\$ 4.241,64 + 1 % = R\$ 4.284,06
IX R\$ 4.284,06 + 1 % = R\$ 4.326,90
X R\$ 4.326,90 + 1 % = R\$ 4.370,16

ANEXO II

CARGO QUANT. PADRÃO

Procurador-Geral do Município 01
Subprocurador-Geral do Município 01
Assessor Especial de Gabinete 04
Comissionados 50
Estagiários 30

ANEXO III

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

PROJETO DE LEI N.º...

DESPESA DO TIPO CONTINUADA

OBJETO DA DESPESA: ratificação de cargos efetivos e de provimento em comissão – CPC, na estrutura da Procuradoria Geral do Município.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: as despesas serão custeadas pelo Orçamento do Município.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2021: sem reflexo, pois não aumenta a despesa orçamentária já prevista para o exercício.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS: a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que não foram criados novos cargos, apenas ratificados e são receitas oriundas da Planta Genérica de Valores do Município de São Gonçalo/RJ.

DECRETO N.º 205/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 017/2021 DA COMISSÃO PERMANENTE DE COORDENAÇÃO E MONITORAMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com os poderes conferidos na Legislação vigente.

DECRETA:

Art. 1º. Altera o Decreto n.º 017/2021, na seguinte forma: Substitui, a contar do dia 01 de junho de 2021, os membros da Comissão Permanente de Coordenação e Monitoramento da Alimentação Escolar do Município de São Gonçalo, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, abaixo relacionados:

I - Marthyna Ingrid da Silva Pinto, matrícula n.º 122.977, em substituição a Maria de Fátima Soares Netto, matrícula n.º 122.067.

II - Verônica da Silva Nogueira, matrícula n.º 123.011, em substituição a Janaína Silva Nogueira Vieira, matrícula n.º 121.769.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.